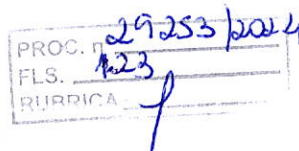




PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Municipal de Educação



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processos Administrativos:

19695/2024/SEME - Processo de origem

29253/2024 – Recurso administrativo

Ref. Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº06/2024/SEME

Objeto: Futura e eventual aquisição de mobiliários escolares e administrativos, através do Sistema de Registro de Preços, com objetivo de suprir as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino e da Secretaria Municipal de Educação (SEME).

Recorrente: G&J REPRESENTACAO LTDA

RATIFICO a manifestação do Pregoeiro nº 011/2024/SEME, proferida às fls.114-122 do Processo Administrativo nº 29253/2024/SEME, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto na licitação em epígrafe, pois preenchidos os pressupostos recursais, para, no **MÉRITO**, **NEGAR PROVIMENTO MANTENDO A PROPOSTA DA EMPRESA MHT DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA CLASSIFICADA NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024/SEME NOS ITENS 24, 25, 26 e 35.**

Restitua-se o processo administrativo ao Pregoeiro para prosseguimento.

Publique-se a decisão.

Cabo Frio, RJ, 19 de agosto de 2024.

Volnei Gomes da Rocha
Secretário Municipal de Educação
Portaria nº 2.334 de 10 julho de 2024



DECISÃO Nº011/2024/SEME

Pregão Eletrônico nº 06/2024/SEME

Assunto: Decisão de Recurso Administrativo

Processos Administrativos:

19695/2024/SEME - futura e eventual aquisição de mobiliários escolares e administrativos, através do Sistema de Registro de Preços, com objetivo de suprir as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino e da Secretaria Municipal de Educação (SEME).

29253/2024 – Recurso administrativo

Referência: Pregão Eletrônico nº06/2023/SEME

Recorrentes: G&J REPRESENTACAO LTDA

Objeto: futura e eventual **aquisição de mobiliários escolares e administrativos**, através do Sistema de Registro de Preços, com objetivo de suprir as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino e da Secretaria Municipal de Educação (SEME)

I. SÍNTESE DOS FATOS

O Pregoeiro juntamente com sua equipe de apoio, em observância aos termos do Edital de referência, realizou pregão eletrônico no dia 15 de abril para exame das propostas iniciais e abertura da fase de lances, relativos ao Pregão Eletrônico nº 06/2024, objetivando a futura e eventual aquisição de mobiliários escolares e administrativos, através do Sistema de Registro de Preços, com objetivo de suprir as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino e da Secretaria Municipal de Educação (SEME).

Aberto o prazo de 10 (dez) minutos para que os licitantes pudessem manifestar intenção de recurso/reconsideração, a empresa G&J REPRESENTACOES LTDA **interpôs recurso acerca da fase de julgamento das propostas em razão da exequibilidade dos preços e da especificação técnica dos itens 24,25 e 26 apresentados pela empresa MHT DISTRIBUIDORA.**

Em **RAZÕES RECURSAIS**, a empresa **G&J REPRESENTACOES LTDA**, em síntese, argumentou que a proposta da empresa vencedora não se mostrou exequível, vez



que desatendia dispositivos legais e editalícios, assim como questionou acerca da ausência do modelo dos quadros branco. Pontuou sobre a necessidade de realizar diligências para verificação dos valores de lance, bem como sobre a referência do produto apresentado.

Em **CONTRARRAZÕES** a empresa **MHT DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA** apresentou uma declaração que entregará os itens em consonância com as especificações técnicas estabelecidas no edital e dentro do prazo estipulado, assim como, o orçamento da fabricante STALO e uma planilha de exequibilidade dos itens supracitados.

É o relatório

II. PRELIMINARMENTE

II.1. DA LEGITIMIDADE

A Recorrente é **parte legítima** para o manejo dos presentes recursos, porquanto participantes do procedimento licitatório e cujas peça recursal encontra-se subscritas pelos representantes legais.

II.2. DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça recursal é tempestiva, pois foi interposta dentro do prazo legal.

II.3. DO INTERESSE RECURSAL

Verifica-se o **legítimo interesse recursal**, uma vez que a licitante objetiva sagrar vencedora do objeto do certame.

III. DO MÉRITO

III.1. DO MÉRITO DA EXEQUIBILIDADE

O procedimento licitatório caracteriza-se como uma sequência de fases, iniciando-se na fase interna, posteriormente pela fase externa e encerrando-se com a contratação de determinado fornecedor. Cada fase processual cumpre uma função determinada, ligadas entre si como antecedentes e consequências uma das outras. Ou seja, a formalização da contratação não é produto apenas das disputas, mas deriva das decisões a todas as fases que a antecederam, sendo que o exame da aceitabilidade das propostas não escapa a este contexto. Também neste caso, impõe-se à Administração o dever de avaliar a exequibilidade da proposta



que lhe foi ofertada, até porque, não basta que a proposta seja a mais vantajosa para a Administração do ponto de vista exclusivamente econômico. Igualmente, revela-se imperioso verificar se o licitante dispõe de meios para adimplir a obrigação que pretende assumir. Por isso, não se pode olvidar que a proposta quando não lastreada economicamente “afeta”, sobremaneira, o princípio da eficiência. O ponto é que o aludido princípio deve ser apurado com vistas à satisfação concreta dos interesses públicos, o que ocorre com a execução do contrato. Se a proposta for inexequível, sem condições de ser executada, a rigor, em vez de vantagem, impõe-se à Administração prejuízo, amarga desvantagem”¹.

A grande dificuldade que permeia a matéria é distinguir as propostas inexequíveis daquelas que podem ser extremamente vantajosas, mormente porque o limite entre uma e outra é extremamente tênue.

Nesse sentido, pertinentes são os comentários de Marçal JUSTEN FILHO esclarece que:

A exequibilidade consiste na possibilidade jurídica e material da execução da proposta. Isso se verifica quando sua execução seja lícita e viável de acordo com os conhecimentos técnicos dominados em um certo momento. A expressão “lícita” é utilizada em sentido amplo. Considera-se lícita a proposta concorde com o direito. A impossibilidade jurídica verifica-se quando o comportamento proposto pelo licitante for proibido pelo direito. A execução da prestação do licitante importaria inevitável ilicitude. A viabilidade da execução material deve ser entendida tanto na acepção absoluta como na relativa. **Assim, será inexequível proposta que envolva conduta impossível de ser realizada perante os conhecimentos técnico-científicos. Por exemplo, a proposta de executar certa obra com materiais não disponíveis na Terra.** Também será inexequível a proposta que, embora de execução teórica viável, revele-se inviável para o caso concreto. No exame das circunstâncias, verifica-se que o licitante não terá condições materiais de cumprir aquilo que propõe. Os requisitos materiais específicos dependem do caso concreto. Cada licitação deverá prever, segundo as particularidades do objeto licitado, características a serem observadas na formulação da proposta. A extensão das exigências variará conforme o tipo de licitação. Assim, em uma licitação de técnica e preço, existirão requisitos mais específicos e rigorosos do que em uma licitação de menor preço. Os requisitos materiais específicos abrangem a identidade do

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. 4. ed. Fórum: Belo Horizonte, 2015. p. 520.



objeto licitado e a satisfatoriedade da prestação proposta pelo licitante. A identidade do objeto licitado envolve a descrição formulada pelo licitante para a prestação que se propõe a executar. Essa proposta deve ser conforme com o contido no ato convocatório. Assim, se o ato convocatório alude à aquisição de cavalos, será desclassificada a proposta de vacas. A identidade do objeto licitado visa a excluir a proposta de prestação diversa daquela desejada pela Administração Pública. A satisfatoriedade da prestação verifica-se quando a proposta apresenta as qualidades mínimas exigidas pela Administração. Assim, se o ato convocatório alude à aquisição de cavalos com mais de dois e menos de cinco anos, será desclassificada a proposta de potros recém-nascidos².

Assim, tanto sob o viés doutrinário³ quanto jurisprudencial⁴, tem se afirmado que a inexecuibilidade reveste-se de presunção relativa. Isto significa, em termos práticos, que **poderá a proponente afastá-la (inexecuibilidade), mediante comprovação de sua efetiva capacidade de executar o objeto licitado pelo preço oferecido. E nem poderia ser diferente, eis que seria inconcebível que a mera aplicação de uma fórmula matemática ou critérios máximos de aceitabilidade prevalecessem sobre a realidade.**

Costuma-se dizer que todo contrato deve gerar um lucro para o particular contratado. **Mas, o fundamental é entender que o contrato deve gerar um BENEFÍCIO para o contratado, ainda que o valor monetário não seja suficiente para gerar lucro.**

Aliás, o TCU já entendeu bem isso, como se vê, por exemplo, no Acórdão nº 906/2020-P, do qual destaco o seguinte excerto:

"28. Sobre a questão dos percentuais de lucro, também apontado como falha na elaboração da planilha de custos, registra-se o também recente Acórdão 839/2020-TCU-Plenário, Ministro-Relator Weder de Oliveira, cujo voto consignou que **'a relevância de se avaliar a exequibilidade da proposta está em, por esse meio, inferir a existência de elevado risco de inexecução do contrato' e que 'a ocorrência de lucro zero ou prejuízo de pequena monta não leva inexoravelmente a essa conclusão, nem**

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.008-1.009.

³ Neste sentido, *vide*: JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. cit.*, 1.027.

⁴ Neste sentido, *vide*: TCU. Acórdão 286/01 - Plenário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Municipal de Educação
SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO E GESTÃO DE PROCESSOS

PROC. nº 29.253/24
FLS. 118
DUE DICA

a lei assim determina'. No mesmo sentido foi o Acórdão 3092/2014-TCU-Plenário, Ministro-Relator Bruno Dantas".

No acórdão 963/2024 Plenário, salienta que há indício de inexecuibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% para o fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, devendo o agente de contratação realizar diligencia a fim de verificar a comprovação dos custos do licitante ultrapassa o valor da proposta.

Nessa linha de raciocínio, é importante destacar que **os valores dos itens 25 e 26 apresentados pela recorrida não são inferiores a 50% e, portanto, não há se diligenciar para análise de exequibilidade.**

No que tange o item 24, a empresa MHT DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA apresentou além do orçamento da fabricante STALO com os preços de custos de cada quadro, demonstrando em planilha analítica de custos de aquisição do produto, o administrativo, o frete e o lucro. Além disso, certificamos que a empresa apresentou declaração se comprometendo com a entrega dos itens, bem como orçamento emitido pela fabricante do produto.

PLANILHA DE EXEQUIBILIDADE UNITÁRIO							
ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	CUSTO AQUISIÇÃO DO PRODUTO	CUSTO ADMINISTRATIVO	IMPOSTOS	FRETE	LUCRO	TOTAL UNITÁRIO
24	QUADRO BRANCO 2 METROS	R\$ 121,50	R\$ 7,29	R\$ 12,15	R\$ 8,50	R\$ 50,56	R\$ 200,00
25	QUADRO BRANCO 3 METROS	R\$ 215,10	R\$ 17,21	R\$ 21,51	R\$ 15,06	R\$ 130,12	R\$ 399,00
26	QUADRO BRANCO 3 METROS	R\$ 215,10	R\$ 17,21	R\$ 21,51	R\$ 15,06	R\$ 189,12	R\$ 458,00

PLANILHA DE EXEQUIBILIDADE TOTAL							
ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	CUSTO AQUISIÇÃO DO PRODUTO TOTAL	CUSTO ADMINISTRATIVO TOTAL	IMPOSTOS TOTAL	FRETE TOTAL	LUCRO TOTAL	TOTAL
24	QUADRO BRANCO 2 METROS	R\$ 10.935,00	R\$ 656,00	R\$ 1.093,50	R\$ 765,00	R\$ 4.550,40	R\$ 18.000,00
25	QUADRO BRANCO 3 METROS	R\$ 27.747,90	R\$ 2.220,09	R\$ 2.774,79	R\$ 1.942,74	R\$ 16.785,48	R\$ 51.471,00
26	QUADRO BRANCO 3 METROS	R\$ 9.249,30	R\$ 740,03	R\$ 924,93	R\$ 647,58	R\$ 8.132,16	R\$ 19.694,00

Ressalte-se que na tabela acima, a empresa comprova que conseguirá fornecer os itens conforme os preços ofertados.

O quadro acima demonstra e reforça as teses jurisprudenciais de que **é relativa à presunção de inexecuibilidade**, sendo crível e inteligente por parte da Administração oportunizar ao proponente de melhor preço executar a sua proposta, sob pena de sofrer as sanções previstas na Lei em caso de inexecução.



Nesse sentido, brilhantes são os ensinamentos da doutrina correlata:

Jessé Torres PEREIRA JUNIOR e Marinês Restelatto DOTTI:

A solução que superiormente atende aos princípios da eficiência e da economicidade é a de que se trata de presunção relativa (*juris tantum*), que, portanto, admite prova em contrário, a cargo do proponente. **A estrutura de custos varia de uma sociedade empresarial a outra, não sendo descabido imaginar que o preço inexequível para uma empresa não o será para outra, dependendo de fatores internos e de mercado que à própria sociedade empresarial interessada caberá demonstrar.** Assim, se, aplicada a fórmula do art. 56, §3º, exsurgir motivo à desclassificação por preço inexequível, deve a empresa estatal admitir que a desclassificada, em recurso próprio, produza as provas que tiver, na tentativa de desconstituir a presunção.

(...)

Tal critério conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a empresa estatal, nos moldes do verbete 262 da Súmula do Tribunal de Contas da União, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. **É que, por estratégia comercial, pode a sociedade empresarial, em razão de outros contratos que celebrou, reduzir sua margem de lucro ou, ainda, dispor em estoque de determinado material influente na formação do custo do objeto, podendo, tais condições, repercutir significativamente na elaboração da proposta.**⁵

Edgar GUIMARÃES e José Anacleto Abduch SANTOS:

Em que pese à lei dispor literalmente no sentido de que o não atingimento dos limites percentuais estabelecidos implica considerar inexequível a proposta, há entendimento pacificado em doutrina, com o que se concorda, de que o que a lei estabelece é apenas uma presunção de inexequibilidade...

(...)

Sendo assim, **a proposta que for inferior ao limite fixado na lei não**

⁵ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. COMENTÁRIOS – ARTIGOS 28-67. In: PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres *et al.* **Comentários à Lei das Empresas Estatais: Lei 13.303/16.** Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 500.



pode ser desclassificada de plano, mas deve ser conferida ao licitante a possibilidade de provar a sua exequibilidade...⁶

Joel de Menezes NIEBUHR e Pedro de Menezes NIEBUHR:

... não há dúvida de que a operação aritmética prevista no §3º do art. 56 da Lei 13.303/16 produz uma espécie de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

(...)

O fato é que não existe, em regime de livre concorrência, custo universal e fixo. Cada empresa tem o seu custo, que resulta da sua capacidade de organização, investimento em tecnologia, relação com fornecedores e produtividade. É evidente que uma empresa pode ser mais eficiente que outras e, por essa razão, apresentar custo menor. Dessa sorte, a inexecuibilidade de uma proposta não pode ser aferida, exclusivamente, em comparação com os valores e custos de outras propostas. Sob essa perspectiva, a operação aritmética prevista no §3º do art. 56 da Lei nº 13.303/16 jamais pode implicar presunção absoluta. Em caso contrário, licitante com proposta de fato exequível poderia ser arbitrariamente desclassificada do certame, o que afrontaria os princípios da isonomia e da competitividade. Além disso, por corolário, impedir-se-ia a estatal de contratar com o licitante autor da melhor proposta, o que vulneraria, às escâncaras, o princípio da eficiência.⁷

Dawison BARCELOS e Ronny Charles Lopes de TORRES:

É importante alertar, todavia, que a aplicação dos critérios de aceitabilidade, sejam os fornecidos pela lei, no caso de obras e serviços de engenharia; sejam os estabelecidos no edital, nas demais hipóteses, não permite a

⁶ GUIMARÃES, Edgar; SANTOS, José Anacleto Abduch. **Lei das Estatais: comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016 – Lei das Estatais**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 198-199.

⁷ NIEBUHR, Joel de Menezes; NIEBUHR, Pedro de Menezes. **Licitações e Contratos das Estatais**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 216-217.



desclassificação sumária das propostas, sem conceder ao licitante a oportunidade para demonstrar a exequibilidade de sua oferta⁸.

Assim, em vista dos documentos enviados da empresa para a Secretaria de Educação, em sede das contrarrazões recursais, ficou comprovado a exequibilidade de sua proposta, a exemplo de planilha analítica de custos, revelando-se temerário desclassificar a proposta mais vantajosa, sob pena de afronta ao princípio da competitividade, eficiência e o objetivo fim da licitação.

III.2. DO MODELO DO PRODUTO

A recorrente, em síntese, questionou acerca da ausência do modelo dos quadros branco e pontuou a necessidade de realizar diligência para se verificar a descrição técnica dos itens 24,25 e 26. Em contrarrazões, a empresa **MHT DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA** apresentou a descrição do item na proposta da fabricante STALO.

Em razão da matéria técnica, esse pregoeiro submeteu ao setor técnico responsável o material recebido para análise, conforme e-mail anexo

Após a análise, a Superintendência de Infraestrutura emitiu o seguinte relatório, o qual transcrevo abaixo:

⁸ BARCELOS, Dawison; TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Licitações e Contratos nas Empresas Estatais.**

Regime licitatório e contratual da Lei 13.303/2016. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 364



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Municipal de Educação
SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO E GESTÃO DE PROCESSOS

PROCO nº	29253/24
FLN.	122
DI. HORA	9

Prezada,

Acusamos o recebimento da declaração enviada por V.Sa., na qual a MHT DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA, por intermédio de sua representante legal, Sra. Elisete Alves Moraes, compromete-se com a entrega dos itens 24 (QUADRO BRANCO 2 METROS), 25 (QUADRO BRANCO 3 METROS) e 26 (QUADRO BRANCO 3 METROS) de acordo com as especificações estabelecidas no Termo de Referência do Edital e ainda dentro do prazo estipulado.

A administração pública, pautada no princípio da boa-fé, acata o compromisso declarado, confiando no fiel cumprimento das obrigações contratuais por parte da empresa. Contudo, destacamos que, caso os itens não sejam entregues conforme as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, o fiscal de contrato terá plena autoridade para recusar a aceitação dos itens e a respectiva entrega, sem que tal recusa acarrete qualquer ônus ou risco à administração pública.

Ressaltamos, entretanto, que o acatamento desta declaração não exime a referida empresa de suas responsabilidades contratuais, sendo plenamente responsabilizada por quaisquer descumprimentos ou inadequações na entrega dos itens especificados.

Atenciosamente,

IV. DECISÃO

À vista dos documentos, o pregoeiro decidiu **CONHECER** do recurso administrativo apresentado pela empresa **G&J REPRESENTACOES LTDA** e no **MÉRITO** o julga-os **IMPROCEDENTES, MANTENDO A PROPOSTA DA EMPRESA MHT DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA CLASSIFICADA e DECLARANDO-A VENCEDORA NOS ITENS 24,25,26 e 35 NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº06/2024/SEME.**

Por fim, o agente de contratação submete a presente decisão à elevada consideração da autoridade superior, em observância às disposições do § 2º inciso II do Art. 165, da Lei Federal Nº 14.133/2021.

À consideração superior,

Cabo Frio, 19 de agosto de 2024.

ROGER
DAMASCENA
SANTANA:01
957485140

Assinado eletronicamente pelo(a) AGENTE DE LICITAÇÃO
COMISSÃO SANTANA 01/2024/SEM
RUA ROMÁRIO GOMES, 235 - JARDIM FLAMBOYANT
CABO FRIO - RJ - CEP: 28.900-000
FONE: (24) 3399-1100 FAX: (24) 3399-1101
E-MAIL: licitacao@semecabofrio.rj.gov.br

Roger Damascena Santana
Pregoeiro
Portaria nº22 de 21 março de 2024



Pregão Eletrônico SEME Cabo Frio <pregao@semecabofrio.rj.gov.br>

Análise da Especificação Técnica do PW 06/2024 - Mobiliário

PROC. Nº	2025/2024
FLS.	109
RUBRICA	

Pregão Eletrônico SEME Cabo Frio <pregao@semecabofrio.rj.gov.br>
Para: ESTRUTURAL SEME <estrutural@semecabofrio.rj.gov.br>

31 de julho de 2024 às 10:18

Prezados,

Refere se ao processo de recurso nº 19695/2024 interposto pela empresa G&J Representação LTDA e das contrarrazões apresentadas pela empresa MHT DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA no que tange a matéria técnica dos itens 24,25 e 26 do edital - correspondente ao quadro branco, submetemos as peças para análise deste setor no que tange a especificação técnica do produto e posterior emissão de um relatório sobre o resultado da análise.

Informamos que o prazo para a resposta é de 24h a contar da hora de envio.

Atenciosamente,

Superintendência de Licitações e Contratos

2 anexos

 recurso_prefeituramunicipaldecabofrio_item24_25_26_aa_1721648991 (1).pdf
532K

 COMPLETO.pdf
719K



Pregão Eletrônico SEME Cabo Frio <pregao@semecabofrio.rj.gov.br>

PROC. n°	29253/24
FLS.	110
RUBRICA	J

Fwd: PREGÃO ELETRÔNICO 06/SEME/2024

ESTRUTURAL SEME <estrutural@semecabofrio.rj.gov.br>

9 de agosto de 2024 às 15:51

Para: Pregão Eletrônico SEME Cabo Frio <pregao@semecabofrio.rj.gov.br>

Aos cuidados da Sra Rozana

Segue declaração da empresa MHT, no qual se compromete na entrega dos itens de acordo com as especificações do termo de referencia.

Atenciosamente,
Caleb Gomes
Superintendência de Infraestrutura e Patrimônio
Secretaria Municipal de Educação de Cabo frio

----- Forwarded message -----

De: **MHT Comercio** <mhtcomercio11@gmail.com>
Date: qui., 8 de ago. de 2024 às 14:31
Subject: PREGÃO ELETRÔNICO 06/SEME/2024
To: ESTRUTURAL SEME <estrutural@semecabofrio.rj.gov.br>

Boa tarde,

Segue em anexo a declaração de entrega atualizada dos quadros, referente ao Pregão Eletrônico em destaque.

Att,

MHT

 **DECLARAÇÃO assinado..pdf**
149K

PROJ. Nº	29253/24
PLS.	1M
OUTROS	f

MHT DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 44.929.522/0001-48

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.347.960

DECLARAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024/SEME PROCESSO Nº 19695/2024/SEME

A Empresa MHT DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA, sediada no endereço RODOVIA AMARAL PEIXOTO, KM 83, Nº 1200, LOJA 02 - HAWAY - ARARUAMA - RJ, inscrita no CNPJ nº 44.929.522/0001-48, por seu representante legal o(a) Sr(a) ELISETE ALVES MORAES, portador(a) da Carteira de Identidade nº 05.498.092-5 DETRAN - RJ e do CPF nº 740.089.947-34, DECLARA, que se comprometerá com a entrega dos itens 24(QUADRO BRANCO 2 METROS), 25(QUADRO BRANCO 3 METROS) e item 26(QUADRO BRANCO 3 METROS) de acordo com as especificações que se encontram no Termo de Referência do Edital, no prazo estipulado do mesmo.

ARARUAMA, 08 DE AGOSTO DE 2024

ELISETE ALVES
MORAES:74008994
734

Assinado de forma digital por
ELISETE ALVES
MORAES:74008994734
Dados: 2024.08.08 13:57:40
-03'00"

ELISETE ALVES MORAES

CPF: ●●.089.947●●

RG: ●●498.09●● DETRAN - RJ

ADMINISTRADOR

Rodovia Amaral Peixoto, KM 83, nº 1200, Loja 02 - Haway - Araruama - RJ
Tel: (22) 99933-2233 - e-mail: mhtcomercio11@gmail.com



PROCT. N.	20253/24
FLS.	112
MUNICÍPIO	CABO FRIO

Pregão Eletrônico SEME Cabo Frio <pregao@semecabofrio.rj.gov.br>

Aos cuidados da Sra Rozana

ESTRUTURAL SEME <estrutural@semecabofrio.rj.gov.br>

9 de agosto de 2024 às 15:52

Para: Pregão Eletrônico SEME Cabo Frio <pregao@semecabofrio.rj.gov.br>

Segue anexo resposta do setor Estrutural à empresa MHT

Atenciosamente,

Superintendência de Infraestrutura e Patrimônio
Secretaria Municipal de Educação de Cabo Frio

 **resposta_a_empresa_MHT_assinado_assinado.pdf**
218K



À empresa MHT DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA,

Inscrita no CNPJ nº. 44.929.522/0001-48,

A/C: Sr(a). Elisete Alves Moraes, portadora da Carteira de Identidade nº.:
05.498.092-5 DETRAN - RJ e do CPF nº.: 740.089.947-34,

**Assunto: Resposta à Declaração de Compromisso de Entrega dos Itens 24,
25 e 26.**

Prezada,

Acusamos o recebimento da declaração enviada por V.Sa., na qual a MHT DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA, por intermédio de sua representante legal, Sra. Elisete Alves Moraes, compromete-se com a entrega dos itens 24 (QUADRO BRANCO 2 METROS), 25 (QUADRO BRANCO 3 METROS) e 26 (QUADRO BRANCO 3 METROS) de acordo com as especificações estabelecidas no Termo de Referência do Edital e ainda dentro do prazo estipulado.

A administração pública, pautada no princípio da boa-fé, acata o compromisso declarado, confiando no fiel cumprimento das obrigações contratuais por parte da empresa. Contudo, destacamos que, caso os itens não sejam entregues conforme as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, o fiscal de contrato terá plena autoridade para recusar a aceitação dos itens e a respectiva entrega, sem que tal recusa acarrete qualquer ônus ou risco à administração pública.

Ressaltamos, entretanto, que o acatamento desta declaração não exime a referida empresa de suas responsabilidades contratuais, sendo plenamente responsabilizada por quaisquer descumprimentos ou inadequações na entrega dos itens especificados.

Atenciosamente,